**POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL: O LEGISLADOR CONTEMPLOU UM CRIME?[[1]](#footnote-1)**

*Heraldo Moraes Gouveia*

**Sumário:** Introdução; 1. A Comissão de Juristas do Senado Federal; 2. A Hermenêutica Constitucional; 3. O Principio da Ofensividade; 4. O Princípio da Alteridade; 5. Conclusão; Referências.

**Resumo**

O presente trabalho visa fazer uma análise do polêmica artigo 28 da Lei 11.343/2006 (nova lei de drogas), que prevê tão-somente penas alternativas para o agente que tem a posse de drogas para consumo pessoal.

**Palavras – chave:** Tutela penal. Drogas. Criminalização.

**Introdução**

O maior problema que a moderna sociedade pós-contemporânea tem enfrentado é o tráfico ilícito de entorpecentes. Ademais subsistem os graves problemas em torno desta mazela social que é os crimes decorrentes do mesmo, tais como, como a lavagem de dinheiro, o porte ilegal de armas, tráfico de pessoas, tráfico de armas, entre outros.

Ocorre que muitos pensadores, acerca desta problemática social, defendem que o tráfico e seus problemas decorrentes são conseqüência da lógica de criminalização das condutas relativas aos dependentes, a produção e com as conseqüências econômicas relativas à demanda e ao consumo. Portanto, caso o cidadão pudesse utilizar tais substâncias dentro da legalidade, não haveria necessidade de recorrer ao mercado ilegal, e conseqüentemente enfraqueceria economicamente e até tornaria inviável o comercio de drogas ilegais, além de trazer o usuário para a proteção do Estado.

Além das questões argumentativas até agora lembradas existe ainda a necessidade de se investigar a possibilidade jurídica da criminalização, à luz da Constituição, da conduta de porte de drogas para consumo próprio, encontrada na chamada "Nova Lei de Drogas".

1. **A Comissão de Juristas do Senado Federal**

Considerando que normalmente as relações humanas são contaminadas pela violência, necessitado de normas que a regulem[[2]](#footnote-2). Bitencourt[[3]](#footnote-3), no mesmo diapasão do entendimento traçado por Durkheim, sustenta que quando as infrações penais aos direitos e interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes e ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver conflitos.

Segundo Rogério Greco[[4]](#footnote-4),

**(...) já que a finalidade do Direito Penal é proteger bens essenciais à sociedade, quando esta tutela não mais se faz necessária, ele deve afastar-se e permitir que os demais ramos do Direito assumam, sem a sua ajuda, esse encargo de protegê-los.**

Atualmente temos que a Comissão de Juristas do Senado, discute mudanças no Código Penal, tendo sido aprovado recentemente a proposta para descriminalizar o porte de drogas para consumo próprio. Pelo texto, não haveria mais crime se um cidadão fosse flagrado usando entorpecentes. Atualmente, a conduta ainda é considerada crime, e por outros juristas uma infração “sui generis”, mas sujeita à aplicação de penas alternativas.

Os juristas, porém, sugeriram uma ressalva para a hipótese do uso de drogas. A pessoa poderá responder a processo caso consuma "ostensivamente substância entorpecente em locais públicos, nas imediações de escola ou outros locais de concentração de crianças ou adolescentes ou na presença destes". Nessa hipótese, o usuário ficará sujeito a cumprir uma pena alternativa. A pena envolveria uma advertência sobre os efeitos do consumo de drogas, prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Temos ainda o entendimento de que a conduta descrita no art. 28 foi, pelo mesmo artigo, descriminalizada, que o art. 1º da Lei de Introdução Código Penal (LICP) conceitua "crime" como a infração penal punida com pena de reclusão ou detenção, de modo isolado, alternativo ou cumulativo, com multa. Nelson Hungria também conceitua como "crime-anão", a infração a que a lei comina prisão simples, ou multa, ou ambas. Também tendo a Suprema Corte[[5]](#footnote-5) o mesmo entendimento para a aplicação de penas para usuário de drogas.

Entendemos que o colegiado deu um passo para propor o fim da dúvida sobre se o porte de drogas para uso próprio é um ato criminoso ou não. Considerando que a legislação atual, a Lei 11.343/2006, não é clara o suficiente nesse aspecto. Temos que a proposta traz a visão, já presente na legislação de outros países, de que o uso de drogas é um problema de saúde pública e os casos de dependência não devem ser tratados com ações estigmatizantes e repressoras.

Com relação ao Tráfico - Os juristas decidiram que, pela proposta, o simples fato de ser realizada a venda de uma substância entorpecente seria considerado tráfico de drogas.

**Art. 28.  Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:**

**I - advertência sobre os efeitos das drogas;**

**II - prestação de serviços à comunidade;**

**III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.**

**§ 1º  Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.**

**§ 2º  Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.**

**§ 3º  As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.**

**§ 4º  Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.**

**§ 5º  A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.**

**§ 6º  Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:**

**I - admoestação verbal;**

**II - multa.**

**§ 7º  O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado**

O constituinte originário, quando tratou o Direito Penal, teve zelo em cuidar de limitar as formas de pena (art. 5º, XLVII da CF), as formas de criminalização de condutas (art. 5º, XXXIX da CF), mas não foi explícito no que diz respeito aos limites materiais para criminalização primária. Porém fica claro da necessidade de se respeitar os limites constitucionais ao criar leis incriminadoras, o respeito à dignidade da pessoa humana e devem sancionar somente atos que ponham em risco bem jurídico socialmente relevante.

1. **A Hermenêutica Constitucional**

Fazendo-se uma análise subsuntiva apropriada à hermenêutica pré-Kelseniana, em um Estado Democrático de Direito, onde seus valores constitucionais projetam suas forças normativas sobre todo o ordenamento jurídico, através do fenômeno denominado constitucionalização do direito. Nesse sentido assevera Barroso: “*Os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição passam a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. Como intuitivo, a constitucionalização repercute sobre a atuação dos três Poderes, inclusive e notadamente nas suas relações com os particulares*[[6]](#footnote-6)”.  No mesmo sentido Streck: “*Um texto jurídico (um dispositivo, uma lei, etc.) jamais é interpretado desvinculado da antecipação de sentido representado pelo sentido que o intérprete tem da Constituição*[[7]](#footnote-7)”.

A principal função do hermeneuta é verificar o alcance da norma legal. Geralmente a norma tem o alcance explícito em seus vocábulos; mas, por vezes, o intérprete funciona como o saneador de inevitáveis lacunas, pensamentos do legislador que não foram suficientemente claros. Assim, o aspecto visível da norma é a composição do texto legal, seu corpo; porém, há outra parte, nem sempre coincidente com a primeira, que guarda o sentido íntimo da regra, chamado de direito ou espírito da norma. Descobri-lo, de modo a possibilitar a realização do verdadeiro sentido da norma, é a finalidade da hermenêutica.

Os requisitos da boa interpretação repousam basicamente sobre o hermeneuta que, além dos pressupostos de inteligência e cultura jurídica, tem que estar arraigado na ética profissional a fim de cabalar aberrações jurídicas.

 Fernando Capez sugere que todos os princípios do Direito Penal que serão discutidos neste capítulo têm como fonte o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que este orienta todo o Direito Penal no Estado Moderno dentro dos Estados democráticos de Direito.

1. **O Princípio Da Ofensividade**

Tal princípio não é encontrado de maneira expressa em nossa Constituição, tendo em vista sua importante função limitadora do arbítrio estatal, conforme tratado neste trabalho. É por esta razão que o professor Luiz Flávio Gomes[[8]](#footnote-8) reivindica que a formulação expressa deste princípio figure no texto constitucional, ainda que não demonstre qualquer dúvida que este foi consagrado de maneira implícita pela Carta Magna.

**“Em outras palavras: dupla é a função do princípio da ofensividade no Direito Penal: (a) função político-criminal (momento em que se decide pela criminalização da conduta) e (b) função interpretativa e prática (instante emque se interpreta e se aplica concretamente o Direito penal). A primeira função do princípio da ofensividade constitui um limite ao direito de punir do Estado (aoius puniendi). Está dirigida ao legislador. A segunda configura um limite ao Direito penal (aoius poenale). Está dirigida ao intérprete e ao juiz (ao aplicador da lei penal). De qualquer modo, impõe-se enfatizar quenão são duas funções estanques (e incomunicáveis). Ao contrário, são complementares. Tanto assim que, quando o legislador não cumpre seu papel de criminalizar a conduta em termos ofensivos a um bem jurídico,essa tarefa se transfere (improrrogavelmente) ao intérprete juiz. (GOMES,2009, p. 320)”**

Não obstante a ausência de previsão expressa deste princípio na Constituição, a doutrina e jurisprudência vem demonstrando sua adoção pelo legislador constitucional através de várias passagens da Lei Maior, notadamente, as contidas no artigo 5º e seus incisos, bem como no artigo 98, I da Constituição.

**Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:**

**I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau**

Portanto o Direito Penal brasileiro, consoante aos princípios constitucionais e de acordo como os fundamentos de um Estado Democrático de Direito, assume, a postura de instrumento de proteção aos bens jurídicos. Onde, o Estado não pode usá-lo como mero instrumento punitivo e coercitivo. Há de se considerar também que o Direito Penal somente pode ser recorrido quando o Estado não dispuser de outra forma de coibir atos, ou seja, a função penal do Estado deve somente ser utilizada em último caso, “ultima ratio”, ou em situações excepcionais.

1. **O Principio Da Alteridade**

Conforme exposto em momento oportuno, o princípio em questão dita que somente será relevante do ponto de vista penal a conduta que viola direito alheio, estando longe da alçada do Direito Penal a auto-lesão. Assim como o princípio da ofensividade, este não possui dispositivo expresso na Constituição, funcionando como maior garantia para o jurisdicionado, apesar de sua importância.

Alteridade, ontologicamente falando, é "a concepção que parte do pressuposto básico de que todo o homem social interage e interdepende de outros indivíduos". Na esfera criminal, todavia, o princípio da alteridade encontra estreita relação com o princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos (ou ofensividade, ou lesividade). O Direito Penal não se presta à tutela de atitudes internas, de ideologias ou da pura e simples moral. Somente irá se ocupar da lesão ou da ameaça de lesão a direitos relevantes (de índole constitucional, como bem ensina Luis Greco). Também a autolesão não justifica a incidência do Direito Penal (o suicídio, por exemplo, é conduta atípica - vale ressaltar que, embora alguns doutrinadores sustentem que nosso direito pune a autolesão no crime de fraude para recebimento de valor de seguro, tal concepção é equivocada, pois lá o que se tenta coibir é a desonestidade patrimonial, ou seja, o comportamento não se circunscreve ao próprio autor, mas sim atinge o direito de outrem). É nessa particularidade que reside o princípio em comento, não sendo equivocado dizer que a alteridade é apenas um aspecto, dentre tantos, da proteção de bens jurídicos. Podemos, por conseguinte, conceituar o princípio da alteridade como a exigência de lesão ou de ameaça de lesão a direito de outrem, mas nunca a interesse próprio, para que uma conduta possa ser reputada criminosa.

É com base neste princípio que muitos defendem a inconstitucionalidade da punição da posse de drogas para uso pessoal. Faltaria, ao comportamento, aptidão para ofender interesses alheios. A tese foi parcialmente adotada pela Suprema Corte argentina, quando da defesa da atipicidade da conduta se praticada em ambientes reservados, como no caso de uso de drogas por alguém em sua própria residência. Temos uma decisão do STJ que foi julgado em novembro de 2009 e a ementa foi publicada logo em seguida:

 **"A Turma concedeu a ordem de habeas corpus para trancar a ação penal instaurada em desfavor de ex-prefeito denunciado pela suposta prática do crime de poluição ambiental (art. 54, § 3º, da Lei n. 9.605/1998). In casu, o tribunal a quo consignou que a autoridade emissora da medida de controle ambiental descumprida seria o próprio paciente, a quem, na condição de representante máximo do município, caberia tomar providências para fazer cessar o dano e recuperar a área atingida. Contudo, segundo a Min. Relatora, essa conclusão conduz ao entendimento de que o acusado seria, ao mesmo tempo, o agente e o sujeito passivo mediato do delito, o que contraria característica inerente ao direito penal moderno consubstanciada na alteridade e na necessidade de intersubjetividade nas relações penalmente relevantes. Com essas considerações, reconheceu a atipicidade da conduta por ausência de elementar do tipo. Precedentes citados: HC 95.941-RJ, DJe 30/11/2009, e HC 75.329-PR, DJ 18/6/2007" (HC 81.175-SC).**

A decisão do STJ é interessante não apenas pela menção expressa ao princípio, mas também por evidenciar a incoerência na colocação simultânea de uma pessoa como algoz e vítima de um comportamento. Outro entendimento redundaria na consagração da bipolaridade jurídica.

Por conta das considerações principiológicas dos quais norteiam a elaboração das normas jurídicas do Direito Penal fica acesa a polêmica sobre a natureza jurídica do art. 28 da Lei 11.343/2006 (nova lei de drogas), que prevê tão-somente penas alternativas para o agente que tem a posse de drogas para consumo pessoal. Segundo o professor Luis Flavio Gomes fica a questão se nesse dispositivo teria o legislador contemplado um crime, uma infração penal sui generis ou uma infração administrativa? Para o mesmo, houve descriminalização formal (acabou o caráter criminoso do fato) e, ao mesmo tempo, despenalização (evitou-se a pena de prisão para o usuário de droga)[[9]](#footnote-9).

1. **Conclusão**

Portanto conceber o art. 28 como "crime" significa qualificar o possuidor de droga para consumo pessoal como "criminoso". Tudo que o legislador não quer é precisamente isso. Pensar o contrário retrataria um grave retrocesso punitivista (ideologicamente incompatível com o novo texto legal), apesar do senso comum que não deve influênciar na criação de normas jurídicas.

A posse de droga para consumo pessoal deixou de ser formalmente "crime", mas não perdeu seu conteúdo de infração (de ilícito). A conduta descrita no antigo art. 16 e, agora, no atual art. 28 continua sendo ilícita, mas, como veremos, cuida-se de uma ilicitude inteiramente peculiar. Houve descriminalização "formal", ou seja, a infração já não pode ser considerada "crime" (do ponto de vista formal), mas não aconteceu concomitantemente a legalização da droga. De outro lado, paralelamente também se pode afirmar que o art. 28 retrata uma hipótese de despenalização. Descriminalização "formal" e despenalização (ao mesmo tempo) são os processos que explicam o novo art. 28 da lei de drogas.

De acordo com o pensamento do Professor Luiz Flavio Gomes a infração contemplada no art. 28 da Lei 11.343/2006 é penal e sui generis. Ao lado do crime e das contravenções agora temos que também admitir a existência de uma infração penal sui generis. Também somos partidários dessa posição.

O artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/06), quando colocado à prova diante dos princípios da lesividade e da insignificância, fundamento da dignidade da pessoa humana, não subsiste, diante daquele que decide, realizar o controle difuso de constitucionalidade.

O combate ao consumo de drogas, longe da atuação do poder punitivo do Estado através do Direito Penal sobre o usuário, requer a adoção de políticas públicas que efetivamente promovam o Estado Democrático de Direito, devendo prevalecer a prevenção, o tratamento e a inclusão social do usuário.

**Referências**

GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. **Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa?**. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 11](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006), [n. 1275](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006/12/28), [28](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006/12/28) [dez.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006/12) [2006](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006). Disponível em: <[http://jus.com.br/revista/texto/9327](http://jus.com.br/revista/texto/9327/posse-de-drogas-para-consumo-pessoal)>. Acesso em: 22 ago. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de direito constitucional e internacional,São Paulo, n. 58, p. 129/173, jan.-mar. 2007.

STRECK, Lenio Luiz. **Bem jurídico e constituição: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (üntermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais**. Disponível em: [http://leniostreck.com.br/index.php?](http://leniostreck.com.br/index.php). Acesso em: 18 set. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Introdução e princípios fundamentais**. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 500

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**.10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral.** 2. ed. ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: IELF, 2004. v. 1 (Série Manuais para Concursos e Graduação)

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. v. 1.

1. Trabalho apresentado pelos alunos **Emílio Murad e Heraldo Moraes Gouveia** sob caráter avaliativo à disciplina Direito Penal III. Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Durkheim, *apud* Cezar Roberto Bitencourt, *in* **Tratado de direito penal : parte geral, volume 1** – 10. ed. – São Paulo : Saraiva, 2006, p. 2. [↑](#footnote-ref-2)
3. Ob. cit., p. 2. [↑](#footnote-ref-3)
4. *In* Curso de Direito Penal, 6. ed. – Rio de Janeiro : Impetus, 2006, p. 5. [↑](#footnote-ref-4)
5. "A Turma, resolvendo questão de ordem no sentido de que o art. 28 da Lei 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos) não implicou abolitio criminis do delito de posse de drogas para consumo pessoal, então previsto no art. 16 da Lei 6.368/76, julgou prejudicado recurso extraordinário em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alegava a incompetência dos juizados especiais para processar e julgar conduta capitulada no art. 16 da Lei 6.368/76. Considerou-se que a conduta antes descrita neste artigo continua sendo crime sob a égide da lei nova, tendo ocorrido, isto sim, uma despenalização, cuja característica marcante seria a exclusão de penas privativas de liberdade como sanção principal ou substitutiva da infração penal. Afastou-se, também, o entendimento de parte da doutrina de que o fato, agora, constituir-se-ia infração penal sui generis, pois esta posição acarretaria sérias conseqüências, tais como a impossibilidade de a conduta ser enquadrada como ato infracional, já que não seria crime nem contravenção penal, e a dificuldade na definição de seu regime jurídico. Ademais, rejeitou-se o argumento de que o art. 1º do DL 3.914/41 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais) seria óbice a que a novel lei criasse crime sem a imposição de pena de reclusão ou de detenção, uma vez que esse dispositivo apenas estabelece critério para a distinção entre crime e contravenção, o que não impediria que lei ordinária superveniente adotasse outros requisitos gerais de diferenciação ou escolhesse para determinado delito pena diversa da privação ou restrição da liberdade. Aduziu-se, ainda, que, embora os termos da Nova Lei de Tóxicos não sejam inequívocos, não se poderia partir da premissa de mero equívoco na colocação das infrações relativas ao usuário em capítulo chamado ‘Dos Crimes e das Penas’. Por outro lado, salientou-se a previsão, como regra geral, do rito processual estabelecido pela Lei 9.099/95. Por fim, tendo em conta que o art. 30 da Lei 11.343/2006 fixou em 2 anos o prazo de prescrição da pretensão punitiva e que já transcorrera tempo superior a esse período, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, reconheceu-se a extinção da punibilidade do fato e, em conseqüência, concluiu-se pela perda de objeto do recurso extraordinário." (**STF, 1º Turma, RE 430105 QO/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 13.2.2007. Informativo n. 456. Brasília, 12 a 23 de fevereiro de 2007**).

 [↑](#footnote-ref-5)
6. BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil)**. Revista de direito constitucional e internacional,São Paulo, n. 58, p. 129/173, jan.-mar. 2007. [↑](#footnote-ref-6)
7. STRECK, Lenio Luiz. **Bem jurídico e constituição: da proibição de excesso (übermassverbot) à proibição de proteção deficiente (üntermassverbot) ou de como não há blindagem contra normas penais inconstitucionais**. Disponível em: [http://leniostreck.com.br/index.php?](http://leniostreck.com.br/index.php). Acesso em: 18 set. 2009.
 [↑](#footnote-ref-7)
8. GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: Introdução e princípios fundamentais. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 500

 [↑](#footnote-ref-8)
9. “O fato (posse de droga para consumo pessoal) deixou de ser crime (formalmente) porque já não é punido com reclusão ou detenção (art. 1º da LICP). Tampouco é uma infração administrativa (porque as sanções cominadas devem ser aplicadas pelo juiz dos juizados criminais). Se não se trata de um crime nem de uma contravenção penal (mesmo porque não há cominação de qualquer pena de prisão), se não se pode admitir tampouco uma infração administrativa, só resta concluir que estamos diante de infração penal sui generis”. GOMES, Luiz Flávio; SANCHES, Rogério Cunha. **Posse de drogas para consumo pessoal: crime, infração penal "sui generis" ou infração administrativa?**. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 11](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006), [n. 1275](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006/12/28), [28](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006/12/28) [dez.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006/12) [2006](http://jus.com.br/revista/edicoes/2006). Disponível em: <[http://jus.com.br/revista/texto/9327](http://jus.com.br/revista/texto/9327/posse-de-drogas-para-consumo-pessoal)>. Acesso em: 22 ago. 2012. [↑](#footnote-ref-9)